



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 2739/2015**

**PROCESSO Nº 0000585-89.2015.4.03.6181 (IPL 0614/2014)**

**ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR OFICIANTE: RYANNA PALA VERAS**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de 21 (vinte e uma) sementes da planta de espécie *Cannabis sativa*, conhecida como maconha.
2. A Procuradora da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação para consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que, a seu ver, é uma contravenção penal. Alternativamente, promoveu o arquivamento dos autos, por endente que os fatos em apreço constituem meros atos preparatórios do art. 28 da Lei 11.343/2006, para os quais não se prevê sanção penal.
3. A Juíza Federal indeferiu o arquivamento por entender que a importação de sementes de maconha se subsome ao art. 334 do CP. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal – seja em relação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, seja em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 (que não é uma contravenção penal) ou ao artigo 334 do Código Penal, que a princípio são da competência da Justiça Federal.
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 21 (vinte e uma) sementes de maconha (*Cannabis sativa*), supostamente importadas por ALEXANDRE JOSÉ IZOTON ALVES.

A Procuradora da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação de substância para consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que, a seu ver, é uma contravenção penal. Alternativamente, promoveu o arquivamento dos autos, por endente que os fatos em apreço

constituem meros atos preparatórios do art. 28 da Lei 11.343/2006, para os quais não se prevê sanção penal. (fls. 92/98).

A Juíza Federal indeferiu o arquivamento por entender que a importação de sementes de maconha caracteriza o tipo previsto no art. 334-A do CP – crime de contrabando (fl. 101-v).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Analizando o caso vertente, a suposta conduta pode, em tese, ser enquadrada no tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que prevê a conduta de quem importa insumo ou matéria-prima para a produção/confecção de entorpecentes. Desse modo, deve-se apurar se, de fato, a importação se deu para uso pessoal ou se foi para posterior comércio ilícito.

Por outro lado, se for confirmada a premissa de que a importação das sementes se deu para uso próprio do agente, a sua conduta ainda será passível de se enquadrar seja no crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (que não é, frise-se, uma contravenção penal), na modalidade tentada, seja no do art. 334-A do Código Penal .

A respeito da questão aqui discutida, o Superior Tribunal de Justiça há muito entende que o recebimento de sementes de maconha, em tese, pode configurar o crime de tráfico internacional de substância entorpecente:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Incorre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76).

2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amoldase perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.

3. Ordem denegada.

(HC nº 100.437/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009)

Nesse contexto, independentemente da importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal – seja em relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/06, seja em relação ao art. 28 do mesmo diploma legal ou mesmo ao art. 334 do Código Penal (contrabando). Precedente da 2<sup>a</sup> CCR (Processo nº 5013608-80.2014.4.04.7100, Voto nº 8573/2014, julgado na Sessão nº 612, de 24/11/2014, unânime).

Logo, independentemente da tipificação a ser firmada após a instrução criminal, os crimes ora em análise são da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.

Diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, da ilicitude da conduta do investigado e da existência de tipo penal para o seu enquadramento, deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 11 de maio de 2015.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M